

Falta de prestação de contas, relativas a
2018, pela Associação Turismo dos Açores
– *Convention and Visitors Bureau*
(Apuramento de responsabilidade financeira)

RELATÓRIO N.º 06/2021 – FS/SRATC

AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 06/2021 – FS/SRATC

Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau*
(Apuramento de responsabilidade financeira)

Ação n.º 21/D262-03ARF1

Aprovação: Sessão ordinária de 23-06-2021

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3
I. INTRODUÇÃO	
1. Antecedentes e fundamento da ação	4
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	4
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	4
2.2. <i>Objetivos e metodologia</i>	4
3. Condicionantes e limitações	5
4. Contraditório	5
5. Caraterização da entidade	6
5.1. <i>Constituição e objeto</i>	6
5.2. <i>Órgãos sociais</i>	7
5.3. <i>Financiamento</i>	8
6. Aspetos do regime legal da prestação de contas	9
6.1. <i>Entidades vinculadas, prazos e forma da prestação de contas</i>	9
6.2. <i>Responsabilidade sancionatória</i>	11
II. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
7. A Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i> está vinculada à prestação de contas	13
8. A Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i> cumpriu a obrigação de prestação de contas relativas a 2018 com um atraso superior a dois anos relativamente ao prazo legal	13
9. Eventual responsabilidade sancionatória	17
III. CONCLUSÕES	
10. Principais conclusões	19
11. Decisão	20
Conta de emolumentos	21
Ficha técnica	22
Anexo - Respostas dadas em contraditório	
I – Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i>	24
II – Francisco Manuel Rosa Coelho	26
III – Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego	27
IV – João Luís Dias Gonçalves	28
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	30

Índice de quadros

Quadro 1 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais	7
Quadro 2 – Origem dos rendimentos da ATA nos anos de 2017 e 2019	8
Quadro 3 – Constituição da Direção da ATA – 30-04-2019	13

Siglas e abreviaturas

ATA	— Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i>
<i>cfr.</i>	— confrontar
doc.	— documento
GP	— Gabinete do Presidente
IFRS	— International Financial Reporting Standards
LOPTC	— Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ¹
MF	— Ministério das Finanças
n.º	— número
n.ºs	— números
SNC	— Sistema de Normalização Contabilística
SNC-AP	— Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas ²
SNC-ESNL	— Sistema de Normalização Contabilística para Entidades do Sector não Lucrativo
SRATC	— Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
UC	— Unidade de Conta

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela [Lei n.º 20/2015](#), de 9 de março, com as alterações introduzidas pelo artigo 248.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro.

² Decreto-Lei n.º [192/2015](#), de 11 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [85/2016](#), de 21 de dezembro, e [33/2018](#), de 15 de maio.

Sumário

O que auditámos?

O presente Relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau* (Apuramento de responsabilidade financeira).

A realização da ação foi determinada por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, no âmbito dos procedimentos de controlo de entrada de contas, e encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2021.

O que concluímos?

- A Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau* (ATA) é uma associação de entidades públicas e privadas.
- Em 2018, foi financiada maioritariamente por entidades públicas.
- A ATA prestou as contas relativas a 2018 depois de iniciada a presente ação, com um atraso superior a dois anos relativamente ao prazo legal.

Da matéria de facto resulta suficientemente evidenciado que a falta só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência, estando também reunidos os restantes pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para que a eventual responsabilidade sancionatória pudesse vir a ser relevada.

Neste contexto, não foi determinada a abertura de processo autónomo de multa, para efeitos de apuramento da eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva da conta relativa a 2018.

Atendendo a que os documentos de prestação de contas da ATA referentes aos exercícios de 2019 e de 2020 foram atempadamente submetidos pela entidade na plataforma eletrónica do Tribunal de Contas, considerou-se não ser necessário formular recomendações à entidade auditada sobre a matéria.

ASSOCIAÇÃO – AUDITORIA – CULPA – INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELEVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA

I. Introdução

1. Antecedentes e fundamento da ação

- 1 No âmbito do procedimento de controlo de entrada das contas relativas ao ano económico de 2018, realizado em cumprimento do Despacho n.º 10/2018-GP, de 13 de abril, verificou-se que a Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau* (doravante, ATA) se encontrava em situação de incumprimento³.
- 2 Por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 27-09-2019, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento das eventuais responsabilidades financeiras decorrentes do incumprimento da obrigação legal de prestação de contas por aquela entidade.
- 3 A ação foi realizada em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC)⁴.
- 4 A nível do plano trienal do Tribunal de Contas para 2020-2022, a ação enquadra-se no Eixo Prioritário 3.5 – *Criar as condições para o reforço da efetivação de responsabilidades por infrações financeiras*, no âmbito do Objetivo Estratégico 3 – *Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão*.

2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

2.1. Natureza e âmbito

- 5 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento das responsabilidades financeiras decorrentes da falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau*.

2.2. Objetivos e metodologia

- 6 De acordo com o plano global da auditoria⁵, a ação tem como objetivos:
 - Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas pela ATA;
 - Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

³ Doc. I.01.02.01.

⁴ A ação está prevista no programa de fiscalização para 2021, aprovado pela Resolução n.º 4/2020, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 242, de 14-12-2020.

⁵ Aprovado por despacho de 16-02-2021 (doc. I.02.01).

- 7 A realização da auditoria abrange as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo em cada momento adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu [Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais](#)⁶, e, conseqüentemente, tendo por base os princípios definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit Institutions*, com as adaptações adequadas à natureza e aos objetivos da auditoria.
- 8 Na fase de planeamento, tiveram-se em conta os factos apurados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas ao Tribunal⁷ e de outras ações de controlo que envolveram a entidade auditada⁸.
- 9 A execução consistiu na obtenção de evidências que permitissem determinar se a ATA está obrigada à prestação de contas e na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos meios de prova⁹ e identificação dos responsáveis.
- 10 Face à natureza da ação e aos elementos disponíveis, não se tornou necessária a realização de trabalhos de campo.
- 11 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relato, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

3. Condicionantes e limitações

- 12 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justificassem menção.

4. Contraditório

- 13 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização de Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), o Relatório foi remetido à entidade auditada e a Francisco Manuel Rosa Coelho, Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego e João Luís Dias Gonçalves, enquanto eventuais responsáveis.

⁶ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29-09-2016.

⁷ Doc.ºs I.01.02.01 a I.01.02.03 e I.01.03.01 a I.01.03.05. Tiveram-se também em conta os elementos constantes dos processos de prestação de contas, relativos aos exercícios de 2017 e 2019, remetidos por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas da *Internet* (processos n.ºs 382/2017 e 340/2019), designadamente, o Relatório de Contas de 2017 (doc. I.04.02.01), a Demonstração dos Resultados por Natureza de 2019 (doc. I.04.02.02) e o Anexo às demonstrações financeiras de 2019 (doc. I.04.02.03).

⁸ Ação n.º 19-202FC1, cujos resultados constam do [Relatório n.º 2/2020 -FS/SRATC](#), aprovado em 14-07-2020, disponível em www.tcontas.pt.

⁹ Doc.ºs I.03.02 e I.03.03.

14 Todos se pronunciaram em contraditório¹⁰.

15 A entidade auditada não manifestou objeções ao conteúdo do Relato.

16 O então Presidente da Direção da ATA, Francisco Manuel Rosa Coelho, invocou a ocorrência a circunstâncias que afastariam a eventual responsabilidade financeira indiciada.

17 Os responsáveis Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego e João Luís Dias Gonçalves aderiram à resposta produzida no contraditório institucional.

18 As alegações apresentadas em sede de contraditório pessoal e institucional foram tidas em conta na elaboração do presente Relatório, encontrando-se transcritas em Anexo, nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC.

5. Caracterização da entidade

5.1. Constituição e objeto

19 A ATA é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por escritura pública em 14-04-2003, tendo como associados fundadores a Região Autónoma dos Açores, a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., e a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

20 Com sede em Ponta Delgada, tem por objeto promover a Região Autónoma dos Açores como destino turístico e qualificar a oferta turística regional, como forma de contribuir para o desenvolvimento turístico sustentado da Região¹¹.

21 Em 2007, a ATA foi declarada pessoa coletiva de utilidade pública¹².

22 A ATA rege-se pelos seus Estatutos¹³ e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado¹⁴.

23 Em 2018, a ATA estava incluída no sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Regional, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, de acordo com as listas publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística, com referência ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento Regional¹⁵. Nesse ano, a ATA tinha o seguinte conjunto de associados públicos¹⁶:

- Região Autónoma dos Açores;

¹⁰ Doc.ºs I.06.02.02 a I.06.02.06.

¹¹ Artigo 3.º dos Estatutos (doc. I.01.01.01).

¹² Doc. I.01.01.07. O estatuto das coletividades de utilidade pública consta do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, com as alterações posteriores.

¹³ Doc.ºs I.01.01.02 (Estatutos), I.01.01.03 (primeira alteração aos Estatutos, de 18-10-2005), I.01.01.04 (segunda alteração aos Estatutos, de 05-02-2016), I.01.01.05 (terceira alteração aos Estatutos, de 25-03-2019) e I.04.01.01 (quarta alteração aos Estatutos, de 19-11-2019).

¹⁴ O regime jurídico das associações consta, no essencial, dos artigos 167.º a 184.º do Código Civil.

¹⁵ Doc. I.01.01.08.

¹⁶ De entre um total de 138 associados (*cf.* doc. I.01.01.06).

- Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- Atlânticoline, S.A.;
- Município de Ponta Delgada;
- Ilhas de Valor, S.A.;
- Portos dos Açores, S.A.;
- Pousadas de Juventude dos Açores, S.A.;
- Teatro Micaelense, S.A.; e
- Sata Air Açores, S.A. (até 10-09-2018).

24 A SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. desvinculou-se da qualidade de associada da ATA, com efeitos a partir de 11-09-2018. No entanto, readquiriu essa qualidade em 2020.

25 A Região Autónoma dos Açores desvinculou-se da sua qualidade de associada da ATA, com efeitos a partir de 01-01-2019.

5.2. Órgãos sociais

26 Os órgãos sociais da ATA são a assembleia geral, a direção, o conselho fiscal e o conselho consultivo¹⁷.

27 Com relevo para a presente ação, destacam-se os seguintes aspetos, relativos à composição, competências e regras de funcionamento dos órgãos sociais da ATA (reportados à data de 30-04-2019)¹⁸:

Quadro 1 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais

Órgãos sociais	Composição	Competências	Funcionamento
Assembleia geral	Todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.	<ul style="list-style-type: none"> • Apreciar e votar o relatório e contas da direção, bem como o parecer do conselho fiscal relativo às contas do exercício. • Aprovar o balanço. 	Reúne até 31 de março de cada ano, a fim de apreciar e votar o balanço e as contas elaboradas pela direção e o respetivo parecer do conselho fiscal relativos ao exercício do ano anterior.
Direção	Um presidente, um vice-presidente e um ou três vogais. A direção pode nomear um diretor executivo de entre os seus membros ou fora destes.	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar o relatório anual e contas do exercício. • Representar a ATA em juízo e fora dele. 	Reúne uma vez por mês.
Conselho fiscal	Três membros, que elegem entre si o presidente, podendo um deles ser o representante da Sociedade Revisora de Contas ou Revisor Oficial de Contas.	Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício.	Reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

Fonte: Estatutos da ATA (doc. I.01.01.04).

¹⁷ Artigo 8.º, n.º 1, dos Estatutos (doc. I.01.01.04).

¹⁸ Artigo 172.º, n.º 2, do Código Civil, e artigos 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, 13.º, alínea *d*), 14.º, n.ºs 1 e 3 e 4, 15.º, alíneas *e*) e *k*), 18.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1, alínea *b*), dos Estatutos (doc. I.01.01.04).

28 Os membros da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal são eleitos para mandatos trienais, cessando as suas funções no ato de posse dos titulares que lhes sucedam¹⁹.

29 A assembleia geral delibera sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos, sendo necessariamente da sua competência a aprovação do balanço²⁰.

5.3. Financiamento

30 Constituem receitas da ATA, entre outras, as retribuições provenientes das suas atividades, as vendas de bens e serviços, os subsídios, as doações e as participações, financiamentos e transferências de quaisquer entidades públicas ou privadas e do orçamento da União Europeia²¹.

31 No decurso da ação, tendo por base os documentos de prestação de contas, referentes aos anos económicos de 2017 e de 2019, remetidos por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas da *Internet*, concluiu-se que a ATA foi financiada maioritariamente por entidades públicas.

32 Face aos valores comparativos expressos nos documentos de prestação de contas de 2019, extraiu-se idêntica conclusão relativamente a 2018. Com efeito, as verbas provenientes de entidades públicas, designadamente da Região Autónoma dos Açores, do PO Açores 2020 e do Turismo de Portugal, constituem mais de 90% do total dos rendimentos reconhecidos pela ATA, como se expõe:

Quadro 2 – Origem dos rendimentos da ATA nos anos de 2017 e 2019

(em Euro e em percentagem)

Rendimentos	Documentos de prestação de contas de 2017		Documentos de prestação de contas de 2019			
	Ano corrente		Ano corrente		Ano anterior	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Prestações de serviço	128 223	1,2	251 662	4,5	200 641	2,5
Serviços prestados aos associados	32 950	0,3	156 052	2,8	103 331	1,3
Quotas dos associados ordinários	95 273	0,9	95 610	1,7	97 310	1,2
Subsídios à exploração	10 352 091	98,6	5 368 158	95,5	7 784 622	97,5
Contrato-programa com a Região Autónoma dos Açores	2 654 223	25,3	3 359 579	59,8	2 504 960	31,4
PO Açores 2020	7 210 361	68,7	998 151	17,8	4 704 121	58,9
Turismo de Portugal	381 300	3,6	756 301	13,4	381 300	4,8
Outros	106 208	1,0	254 127	4,5	194 241	2,4
Imparidades de dívidas a receber (perdas/reversões)	1 445	0,0				
Outros rendimentos	14 994	0,2	1 854	0,0	1 422	0,0
Total	10 496 753	100,0	5 621 674	100,0	7 986 684	100,0

Fonte: Documentos de prestação de contas de 2017, designadamente, Relatório e Contas (doc. I.04.02.01), e documentos de prestação de contas de 2019, nomeadamente, demonstração dos resultados por natureza (doc. I.04.02.02) e Anexo às demonstrações financeiras (doc. I.04.02.03).

¹⁹ Artigo 8.º, n.º 3, dos Estatutos (doc. I.01.01.04).

²⁰ Cfr. artigo 172.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

²¹ Artigo 25.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), e 2, dos Estatutos (doc. I.01.01.04).

6. Aspectos do regime legal da prestação de contas

33 Justifica-se ter presentes os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas, que enquadra a análise subsequente.

6.1. Entidades vinculadas, prazos e forma da prestação de contas

34 O dever de prestar contas anualmente constitui uma responsabilidade de todos aqueles que gerem recursos públicos, salvo se forem dispensados de o fazer, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º da LOPTC.

35 Estão sujeitas ao dever de elaborar e prestar contas todas as entidades referidas no artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º da mesma lei²². De entre estas, destacam-se as associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão²³.

36 A Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas exerce jurisdição e poderes de controlo financeiro na área da Região Autónoma dos Açores, em relação às entidades referidas no artigo 2.º da LOPTC nela sediadas²⁴.

37 Em 2019, nenhuma das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRATC foi dispensada da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas, não tendo, assim, sido acionada a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 51.º da LOPTC²⁵.

38 As contas são prestadas por anos económicos – salvo se, dentro de um ano económico, houver a substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis, nas administrações coletivas, caso em que as contas são prestadas em relação a cada gerência – e são elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou por aqueles que lhes sucederam, se aqueles tiverem cessado funções²⁶.

39 Devem ser remetidas ao Tribunal de Contas²⁷:

- até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, as contas individuais;
- até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam, as contas consolidadas;

²² De um modo geral, pode dizer-se que estão em causa todas as entidades da administração pública central, regional e local, bem como outras que, encontrando-se fora do perímetro dessas administrações, beneficiem, de algum modo, de financiamento público.

²³ Artigo 51.º, n.º 1, alínea *o*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), da LOPTC.

²⁴ As secções regionais exercem também jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respetivas regiões autónomas, em relação aos serviços públicos da administração central que nelas tenham atividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira (*cf.* artigo 4.º, n.º 2, da LOPTC).

²⁵ *Cfr.* ponto 2. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 09-01-2019, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2018 (aplicável às contas do ano económico de 2018).

²⁶ Artigo 52.º n.ºs 1 e 2, da LOPTC.

²⁷ Artigo 52.º, n.ºs 2, 4 e 5, da LOPTC.

- no prazo de 45 dias a contar da data da substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis, nas administrações coletivas, no caso das gerências partilhadas.

40 Em 2020, em virtude das contingências associadas à situação de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia de COVID-19, os prazos de prestação das contas relativas ao ano económico de 2019 foram alargados:

- até 30-06-2020, para as entidades cuja aprovação de contas dependesse de deliberação de um órgão colegial²⁸;
- até 15-07-2020, para sociedades comerciais, associações e cooperativas, cujas assembleias gerais poderiam realizar-se até 30-06-2020²⁹.

41 O prazo legal de remessa das contas ao Tribunal não é suscetível de prorrogação.

42 As contas são prestadas mediante utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito em www.tcontas.pt.

43 O regime contabilístico aplicável para a prestação de contas de cada entidade é registado na plataforma eletrónica pelos serviços de apoio do Tribunal de Contas, devendo as entidades confirmá-lo aquando da criação da conta na plataforma eletrónica e, caso não seja o adequado, solicitar a respetiva alteração.

44 De acordo com o previsto no ponto 5. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, a prestação de contas relativa ao ano económico de 2018 pelas entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRATC poderia, em caso de impossibilidade de utilização da aplicação informática, ser efetuada em suporte digital, mediante requerimento dirigido ao Juiz da Secção Regional³⁰.

45 As contas são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal³¹. As contas das entidades incluídas no âmbito de aplicação do SNC-AP, bem como as que apliquem como referencial contabilístico o SNC, o SNC-ESNL e as IFRS, devem ser organizadas e documentadas em conformidade com a [Instrução n.º 1/2019](#)³².

46 De acordo com o previsto no n.º 3 do ponto V da Instrução n.º 1/2019, em casos excecionais, devidamente fundamentados, o Tribunal poderá autorizar a apresentação de contas em suporte de papel ou em formato digital, tendo por referência os documentos e modelos estabelecidos no n.º 1 do ponto II da mesma Instrução, de acordo com o referencial contabilístico aplicável.

²⁸ Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março.

²⁹ Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020.

³⁰ Cfr. pontos 5 e 6. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas.

³¹ Artigo 52.º, n.º 6, da LOPTC, e ponto 4. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas.

³² Aprovada pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 13-02-2019, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 06-03-2019. A Instrução n.º 1/2019 entrou em vigor em 07-03-2019.

6.2. Responsabilidade sancionatória

6.2.1. Falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal

47 De acordo com o disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), primeira parte, e 2, da LOPTC, a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo de 180 UC (18 360,00 euros)³³.

48 A responsabilidade financeira é efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira³⁴.

49 A responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes da infração³⁵ e só ocorre se a ação for praticada com culpa³⁶. Por conseguinte, envolve um juízo de censura pelo não cumprimento dos deveres funcionais de diligência dos obrigados à prestação de contas.

50 A responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa pode ser relevada, quando se encontrem reunidos os seguintes pressupostos³⁷:

- se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; e
- tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

51 O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa for diminuta³⁸.

6.2.2. Remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal

52 Conforme previsto no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC, o Tribunal pode aplicar multas pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, fixadas entre o limite mínimo correspondente a 5 UC (510 euros) e o limite máximo correspondente a 40 UC (4 080 euros).

³³ A falta injustificada de remessa das contas no prazo legalmente fixado pode também determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão de elaboração das contas, para fixação do débito aos responsáveis, se possível (*cf.* artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC).

³⁴ *Cfr.* artigos 58.º, n.º 3, 89.º, n.º 1, alínea *a*), e 108.º da LOPTC.

³⁵ Artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º do mesmo diploma. A responsabilidade financeira pode também recair sobre os responsáveis elencados no artigo 61.º, n.ºs 3 e 4, da LOPTC

³⁶ Artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. O conceito de culpa ínsito no artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC, abrange não apenas o dolo, nas suas diversas variantes, mas também a negligência.

³⁷ N.º 9 do artigo 65.º da LOPTC. Nas secções regionais, as competências das 1.ª e 2.ª Secções são exercidas pelo Juiz da respetiva secção regional, em sessão ordinária semanal (artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC).

³⁸ Artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC.

- 53 Como foi enfatizado na jurisprudência do Tribunal Constitucional, no referido artigo 66.º, estão em «causa multas de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processo penal, mas também de outros ramos de direito processual, sancionam comportamentos que, em termos gerais, se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais»³⁹.
- 54 O apuramento da eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa⁴⁰.
- 55 A responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da infração e só ocorre se a ação for praticada com culpa.
- 56 A responsabilidade sancionatória pode também ser relevada nas circunstâncias previstas no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

³⁹ *Cfr. Acórdão n.º 778/2014*, de 12-11-2014, acessível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁴⁰ Artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 104.º, alínea *c*), da LOPTC.

II. Observações da auditoria

7. A Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau* está vinculada à prestação de contas

57 Conforme se destacou (pontos 5.1., 5.3. e 6.1. *supra*):

- A ATA é uma associação de entidades públicas e privadas.
- As associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão estão vinculadas à prestação de contas.
- Em 2018, a ATA foi financiada maioritariamente por entidades públicas.

58 Neste contexto, atento o disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), da LOPTC, a ATA estava vinculada à prestação de contas.

59 A prestação de contas relativa a 2018 deveria ser efetuada até 30-04-2019, mediante utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito em www.tcontas.pt, ou, em caso de impossibilidade, em suporte digital, mediante requerimento dirigido ao Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

60 De acordo com o previsto nos Estatutos da ATA, a obrigação de prestar contas ao Tribunal impende sobre os membros da Direção⁴¹.

8. A Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau* cumpriu a obrigação de prestação de contas relativas a 2018 com um atraso superior a dois anos relativamente ao prazo legal

61 Com base nos elementos documentais disponíveis, apuraram-se os seguintes factos:

a) Em 30-04-2019, a Direção da ATA tinha a seguinte constituição:

Quadro 3 – Constituição da Direção da ATA – 30-04-2019

Ata da Assembleia Geral		Nome	Cargo	Duração do mandato
N.º	Data			
31	22-08-2016	Francisco Manuel Rosa Coelho	Presidente	de 22-08-2016 a 22-08-2019
35	09-07-2018	Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego João Luís Dias Gonçalves	Vice-Presidente Vogal	de 09-07-2018 a 22-08-2019

Fonte: Atas da Assembleia Geral n.ºs 31, de 22-08-2016 (doc. I.04.03.01) e 35, de 09-07-2018 (doc. I.04.03.02).

b) O Presidente da Direção, Francisco Manuel Rosa, esteve impedido do exercício daquelas funções entre outubro de 2018 e agosto de 2019, por motivos de doença⁴²;

⁴¹ Artigo 15.º alínea k), dos Estatutos (doc. I.01.01.04).

⁴² A informação foi prestada no exercício do contraditório pessoal (doc.ºs I.06.02.01.02 e I.06.02.01.03).

- c) Em 28-02-2019, o Vice-Presidente da Direção, Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego, e o Vogal da Direção, João Luís Dias Gonçalves, apresentaram a renúncia aos respetivos cargos, continuando a assegurar as funções até à data da tomada de posse de novos titulares, atuando até lá com poderes de gestão corrente⁴³;
- d) Em 20-04-2019, a Direção da ATA deliberou, por unanimidade, aprovar as demonstrações financeiras e orçamentais de 2018⁴⁴;
- e) Em 26-04-2019, a ATA solicitou ao Tribunal a alteração, na plataforma eletrónica, do regime contabilístico de prestação de contas de 2018, para o SNC-AP, por se tratar de uma entidade pública reclassificada⁴⁵;
- f) Em 29-04-2019, a Assembleia Geral da ATA deliberou, por maioria absoluta, com 29 votos a favor, um voto contra e nove abstenções, aprovar as demonstrações financeiras e orçamentais de 2018⁴⁶;
- g) Em 06-06-2019, no âmbito do procedimento de controlo da entrada das contas relativas ao exercício de 2018, verificou-se que a conta de gerência da ATA não tinha sido submetida ao Tribunal⁴⁷;
- h) Em 12-06-2019, em cumprimento de despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, a entidade foi notificada para justificar, querendo, o motivo da não apresentação das contas relativas à gerência de 2018 e prestar as contas através da aplicação informática *e-contas*, no prazo de 10 dias⁴⁸;
- i) Em 26-06-2019, a ATA esclareceu que se viu impossibilitada de prestar as contas relativas ao ano económico de 2018, em virtude da ocorrência de vários erros de validação, e informou que a conta de gerência seria prestada ao Tribunal no prazo máximo de uma semana⁴⁹;
- jj) Em 26-09-2019, no âmbito de nova ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal, constatou-se que a entidade não havia submetido os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2018 na plataforma eletrónica, nem apresentado justificação para tal⁵⁰;
- k) Por despacho de 27-09-2019⁵¹, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas relativas à gerência de 2018;

⁴³ *Cfr.* ata n.º 39, de 29-04-2019, da Assembleia Geral (doc. I.04.01.10).

⁴⁴ *Cfr.* ata n.º 7/2019 (doc. I.04.01.09).

⁴⁵ Doc. I.01.03.01.

⁴⁶ *Cfr.* ata n.º 39 (doc. I.04.01.10).

⁴⁷ Informação n.º 59-2019/ST, de 06-06-2019 (doc. I.01.03.02).

⁴⁸ Ofício n.º 941-ST (doc.ºs I.01.03.03 e I.01.03.04). O despacho foi exarado na Informação n.º 59/19-ST, de 06-06-2019 (doc. I.01.03.02).

⁴⁹ Doc. I.01.03.05.

⁵⁰ Informação n.º 93/19-ST, de 26-09-2019 (doc. I.01.02.01).

⁵¹ *Idem.*

- l) A decisão foi comunicada à ATA em 27-09-2019⁵²;
- m) Em 30-06-2020, deram entrada, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas da ATA referentes a 2019⁵³;
- n) Em 09-03-2021, a entidade auditada alegou o seguinte, sobre o incumprimento da obrigação legal de prestação de contas relativas a 2018⁵⁴:

A ATA como entidade pública reclassificada foi obrigada a adotar a 1 de Janeiro de 2018 o SNC-AP e, para tal, seria necessário deter um *software* de gestão que, para além dos subsistemas de contabilidade financeira e de contabilidade de gestão, também detivesse o módulo referente ao subsistema de contabilidade orçamental.

Ora, a ATA detinha em 2017 o PHC CS Advanced, *software* que não contemplava a contabilidade orçamental, nem o próprio fabricante detinha um módulo que desse resposta às exigências da contabilidade orçamental.

Perante este problema, a ATA consultou o mercado para saber quais as possibilidades existentes, de forma a poder cumprir com as novas obrigações decorrentes da adoção do SNC-AP.

As possibilidades (...) apresentadas foram as seguintes:

1.^a Adquirir o *software* de gestão Primavera, pois existia já de fábrica um módulo para a contabilidade orçamental. No entanto, esta possibilidade não se revelava a mais adequada para a ATA, pois para além de se perder dados históricos de gestão e funcionalidades já desenvolvidas para a atividade da ATA, esta opção seria bastante onerosa devido ao facto de também ter-se que adquirir os módulos de gestão, gestão documental e contabilidade.

2.^a Fazer o *upgrade* do PHC CS Advanced para o PHC CS Enterprise e o representante da marca desenvolver de raiz um módulo para o PHC que desse resposta às obrigações decorrentes da adoção do SNC-AP. Esta foi a opção tomada, pois era a menos onerosa e permitiria manter todos os dados históricos de gestão.

Com a adjudicação do novo módulo para o PHC, a empresa responsável pelos desenvolvimentos iniciou, em Novembro de 2017, os trabalhos que permitiriam de forma progressiva dar resposta às obrigações do SNC-AP.

Todavia, o desenvolvimento do novo módulo revelou-se uma tarefa mais árdua e complicada do que inicialmente previsto, apresentando recorrentemente diversos bugs, facto próprio de uma versão Beta nunca antes testada.

Foram inúmeras as dificuldades com as quais nos deparamos no decorrer de 2018, mas foram sempre desenvolvidos esforços para as debelar o mais rápido possível. Não obstante, aquando do fecho de contas deparamo-nos com o facto de o programa ainda não estar a produzir os mapas das demonstrações orçamentais, situação que foi resolvida, mas, entretanto, foi detetado que a informação constante nos mapas não estava correta. Em consequência, o programador encetou novos trabalhos de forma a corrigir os novos problemas detetados, problemas esses que devido à sua complexidade técnica só ficaram sanados no início de Abril.

Após a aprovação de contas, o que só veio a acontecer a 29 de Abril, iniciou-se o processo de submeter as mesmas no *econtas.tcontas.pt*, tendo-nos deparado então, de novo, com informação que teria que ser submetida e que o programa, mais

⁵² Doc.ºs I.01.02.02 e I.01.02.03.

⁵³ Processo n.º 340/2019. A conta deu entrada no prazo legalmente previsto e foi apresentada de acordo com o referencial contabilístico SNC-ESNL. Para o efeito, a entidade alegou que «o Governo Regional dos Açores deixou de participar no capital social da Associação Turismo dos Açores, razão pela qual (...) deixou de integrar o perímetro da RAA e, consequentemente, deixou de estar obrigada aos requisitos da Administração Pública, visto que é uma entidade de direito privado» (ofício com a referência ATA 28/2020, de 23-06-2020).

⁵⁴ Doc. I.03.04.

uma vez, não estava preparado para dar resposta, nomeadamente, ficheiros XML (ex: Balancete 13 e 14, Dívidas a terceiros por antiguidade).

Nesse sentido, mais uma vez, o programador teve que desenvolver ferramentas que produzissem os ficheiros XML solicitados, o que se veio a ficar concluído em Junho devido à sua complexidade técnica.

Os vários erros da Validação TdC foram sucessivamente debelados, concluindo-se a validação TdC, após o auxílio do Dr. Paulo Mota, nos erros que subsistiam.

Em relação aos erros da Validação MF, persistiam diversos erros, que mais uma vez advinham dos desenvolvimentos SNC-AP realizados para o PHC.

Em consequência, o programador continuou a desenvolver esforços em parceria com o nosso Contabilista Certificado, pois, embora o programa já produzisse os ficheiros XML necessários, os mesmos apresentavam erros no seu conteúdo, que impediam a validação MF e, conseqüentemente, a submissão das contas.

Os progressos dos trabalhos não se desenvolveram como esperado, e muito menos conforme contratado, pois embora a insistência da ATA na resolução urgente da situação, o facto é que nos era transmitido que a submissão das contas ao Tribunal de Contas estava a ser resolvida e ficaria concluída, mas não se registou qualquer progresso nos meses de Julho e Agosto.

Apenas no mês de Setembro, voltamos a registar avanços na solução dos erros que persistiam. Após a análise minuciosa dos processos, detetou-se diversos erros com origem na programação, como, por exemplo, processos em que o valor da Obrigação era superior ao da Adjudicação, pois, a Obrigação estava ser calculada, erradamente, através do somatório do valor das faturas, do valor dos pagamentos e do valor da Adjudicação.

No mês de Outubro, o programador em parceria com o Contabilista Certificado, após a resolução de diversos erros detetados, conseguiram finalizar o mapa DFC. No mês de Novembro e, após a conclusão do mapa DFC, a atenção do programador e do Contabilista Certificado foi centrada na resolução dos erros do mapa DO-REC, que embora se tenha registado esforços na resolução dos erros, verifica-se que os mesmos nunca foram resolvidos, não tendo acontecido, a partir desse momento, qualquer progresso nos trabalhos e, conseqüentemente, a impossibilidade se submeter com sucesso as contas do exercício de 2018 no *econtas.tcontas.pt*.

Posteriormente, a Consulting4IT, Lda., empresa contratada para criar as funcionalidades associadas ao SNC-AP, que dotariam o *software* da capacidade do registo contabilístico das operações orçamentais e respetivo reporte fiscal previsto no SNC-AP, assumiu, que não concluiu os serviços para a qual tinha sido contratada, emitindo, uma nota de crédito referente a 25% dos trabalhos de desenvolvimento debitados nas faturas de fornecimento da customização SNC-AP em PHC.

- o) Em 07-05-2021, no exercício do contraditório institucional, a entidade auditada referiu nada ter «... a dizer quanto às conclusões e projeto de recomendações do Relato », e solicitou «... autorização para que a entrega da conta de gerência relativa a 2018 seja realizada na plataforma *econtas.tcontas.pt*, no regime contabilístico SNC-ESNL»⁵⁵;
- p) O pedido formulado foi deferido por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 13-05-2021⁵⁶, notificado à entidade na mesma data⁵⁷;

⁵⁵ Doc. I.06.02.01.01.

⁵⁶ Doc. I.06.02.01.01.

⁵⁷ Doc.^{os} I.06.02.01.02 e I.06.02.01.03.

- q) Em 30-04-2021, deram entrada, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas da ATA relativos ao 2020⁵⁸;
- r) Em 28-05-2021, deram entrada, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas da ATA referentes a 2018⁵⁹.

9. Eventual responsabilidade sancionatória

64 Tratando-se de uma associação de entidades públicas e privadas maioritariamente financiada, em 2018, por entidades públicas, a ATA estava abrangida pelo âmbito da jurisdição e dos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, onde se integra a obrigação de prestação de contas.

65 Estando em causa o exercício de 2018, a conta da ATA deveria ter sido apresentada ao Tribunal até 30-04-2019.

66 Decorre dos factos apresentados no ponto 8. *supra* – alínea r) – que os documentos de prestação de contas relativos ao ano económico de 2018 foram submetidos na plataforma eletrónica do Tribunal em 28-05-2021, decorridos mais de dois anos após o termo do prazo legal.

67 Como se destacou (ponto 6.2. *supra*):

- A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 5 UC e o limite máximo correspondente a 40 UC;
- A responsabilidade financeira é efetivada através de processo de autónomo de multa;
- A eventual responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da ação;
- A responsabilidade sancionatória só ocorre com culpa e pode ser relevada nas circunstâncias previstas no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

68 No caso, são eventualmente responsáveis os membros da Direção da ATA em exercício de funções em 30-04-2019, Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego e João Luís Dias Gonçalves, Vogais, a quem caberia remeter atempadamente ao Tribunal os documentos de prestação de contas relativos a 2018.

69 Da matéria de facto – alínea n) do ponto 8. *supra* – resulta suficientemente evidenciado que a falta só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência, estando também reunidos os restantes pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para que a eventual responsabilidade sancionatória pudesse vir a ser relevada: da conduta dos

⁵⁸ Processo n.º 129/2020.

⁵⁹ Processo n.º 437/2018.

agentes não resultaram danos patrimoniais para a entidade, não há recomendações anteriores sobre a matéria e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

70 Neste contexto, não se justifica determinar a abertura de processo autónomo de multa no sentido de apurar a eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva da conta da ATA relativa a 2018.

71 Atendendo a que os documentos de prestação de contas da ATA referentes aos exercícios de 2019 e de 2020 foram atempadamente submetidos pela entidade na plataforma eletrónica do Tribunal de Contas, considera-se não ser necessário formular recomendações à entidade auditada sobre a matéria.

III. Conclusões

10. Principais conclusões

73

Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Pontos do Relatório	Conclusões
5.7.	A Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i> (ATA) é uma associação de entidades públicas e privadas, com sede em Ponta Delgada.
5.3.	Em 2018, a ATA foi financiada maioritariamente por entidades públicas.
6.7.	As associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão estão vinculadas à prestação de contas.
8.	A ATA apresentou a conta relativa ao ano económico de 2018 em 28-05-2021, decorridos mais de dois anos após o termo do prazo legal.
6.2. e 9.	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa. A responsabilidade sancionatória pode ser relevada, quando se encontrem preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC. No contexto em que ocorreu a prática da eventual infração, e estando reunidos os referidos pressupostos, não se justifica determinar a abertura de processo autónomo de multa, para apurar a eventual responsabilidade sancionatória.

11. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, bem como as suas conclusões, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea *a*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, todos da LOPTC.

Na sequência do relatado no ponto 9. *supra*, não se determina a abertura de processo autónomo de multa para apuramento da eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva da conta da ATA relativa a 2018.

Expressa-se à entidade auditada e aos eventuais responsáveis ouvidos em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório ao Presidente da Direção da Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau*, bem como aos eventuais responsáveis ouvidos em contraditório.

Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Entregue-se cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2021.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I	Ação n.º 21/D262-03ARF1
Entidade fiscalizada:	Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i>

Sujeito passivo	Receitas próprias
Associação Turismo dos Açores – <i>Convention and Visitors Bureau</i>	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>Standard</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	
— Na área da residência oficial	36	88,29	3 178,44
	Emolumentos calculados		
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			3 178,44
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indicíaria das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Execução	Maria da Conceição Serpa	Auditora
	Carlos Melo	Técnico Verificador Superior Estagiário

Anexo

Respostas dadas em contraditório



1

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA

533 – ST, de 2021-04-30

DATA

Ponta Delgada, 7 de maio de 2021

N/ REFERÊNCIA

ATA/17/2021

Por correio eletrónico.

ASSUNTO: Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Turismo dos Açores – Convention and Visitors Bureau – Ação 21-D262-03ARF1

Ex.mos Senhores,

Notificada, no pretérito dia 30 de abril, para, querendo, exercer o seu direito de audição, em sede de princípio do contraditório, relativamente ao Relato da Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Turismo dos Açores – Convention and Visitors Bureau (Ação n.º 21-D262-03ARF1), vem a Associação Turismo dos Açores – Convention and Visitors Bureau, nada tendo a dizer quanto às conclusões e projeto de recomendações do Relato, solicitar ao TRIBUNAL DE CONTAS **autorização para que a entrega da conta de gerência relativa a 2018 seja realizada na plataforma econtas.tcontas.pt, no regime contabilístico SNC-ESNL**, tomando em consideração o seguinte:

Conforme nossa comunicação com a ref.ª ATA/10/2021, de 9 de março de 2021, a partir de novembro de 2019, não se registou qualquer progresso nos trabalhos de desenvolvimento para adaptar o PHC às exigências e obrigações legais do SNC-AP e tendo a empresa contratada para dotar o PHC das funcionalidades associadas ao SNC-AP assumido que não concluiu os serviços para a qual tinha sido contratada, emitindo uma nota de crédito referente a 25% dos trabalhos de desenvolvimento debitados nas faturas de fornecimento da customização SNC-AP em PHC, conclui-se que subsistem na atualidade, como então, os problemas que impossibilitaram a prestação de contas relativas a 2018.

Apesar de todas as diligências e esforços desenvolvidos pela ATA para adotar em 2018 o regime contabilístico SNC-AP, constata-se que, efetivamente, a ATA não reunia condições para transitar para o novo regime contabilístico, devendo, na altura, ter optado por não solicitar a alteração de regime contabilístico e continuar a submeter as contas no econtas.tcontas.pt no regime contabilístico que detinha até então, conforme ponto 6. da Resolução nº 7/2018 do Tribunal de Contas.

Entretanto, através da nossa comunicação com ref.ª ATA/28/2020, de 23 de junho de 2020, a ATA solicitou a alteração de regime contabilístico e, conseqüentemente, apresentou a conta de gerência relativa a 2019, atempadamente e com sucesso na plataforma econtas.tcontas.pt, no regime contabilístico SNC-ESNL.

E a ATA também apresentou a conta de gerência relativa a 2020, atempadamente e com sucesso na plataforma econtas.tcontas.pt, no regime contabilístico SNC-ESNL.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção,



ASSOCIAÇÃO
TURISMO AÇORES
CONVENTION AND VISITORS BUREAU

(Carlos Morais)

II – Francisco Manuel Rosa Coelho

Meritíssimo Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores
do
Tribunal de Contas

A. DAT
(VATI) 17/05/2021

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

17 MAIO 2021

ENTRADA
N.º 738

Enviado por mail e carta registada com a/r

Excelência,

Francisco Manuel Rosa Coelho, notificado através do Ofício número 534-ST de 30 de abril de 2021 para, querendo, se pronunciar sobre o resultado do relatório da Auditoria da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas à ATA - Associação de Turismo dos Açores, levada a cabo por douto despacho de V. Ex^a, vem em sua defesa alegar o seguinte:

a) Tendo o ora respondente, que à data da auditoria ocupava o cargo de Presidente do da Direcção da ATA, sido submetido a uma intervenção cirúrgica de emergência à coluna cervical, em outubro de 2018, ficou em convalescença e ao abrigo de baixa médica até ao final do mandato da Direcção a que presidia, nomeadamente até agosto de 2019. Tal facto impediu-o de estar presente e de participar quer na elaboração da conta de gerência do ano económico de 2018, e em consequência da sua apresentação e submissão à Assembleia Geral da ATA, realizada em abril de 2019, quer nas reuniões de Direcção, no referido período. Tais factos encontram-se suportados em todas as Actas das reuniões de Direcção efetuadas nos referidos anos, bem como nos respectivo documentos médicos de suporte dessa sua incapacidade laboral, presentes na instituição.

b) Perante o exposto e considerando a relevância jurídica inerente aos motivos supra expostos, requer-se a Vossa Excelência que seja o ora signatário dispensado de qualquer sujeição a norma sancionatória referente à obrigação legal determinada na LOPTC, sobre falta da entrega da conta de gerência da referida Instituição.

E. D.

Ponta Delgada, 14 de maio de 2021


Francisco Manuel Rosa Coelho

III – Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego

EXMO SENHOR
SUBDIRECTOR-GERAL DA SECÇÃO REGIONAL DOS
AÇORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ponta Delgada, 13 de Maio de 2021

Assunto: Envio de relato para contraditório. Ação 21-D262-03ARF1 – Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2008 pela Associação Turismo Açores - *Convention and Visitors Bureau* (ATA) (Apuramento de responsabilidade financeira).

Exmo. Senhor Dr.

Em consequência do douto despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 28 de Abril de 2021, Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego diz o seguinte:

1. A resposta do ora signatário só agora é formulada porquanto aguardou o exercício de direito de audição da Associação Turismo dos Açores.
2. Tal justificou-se uma vez que dependia dos elementos existentes ao dispor daquela supra identificada associação e que não eram do seu conhecimento, uma vez que quando cessaram as nossas funções naquela instituição foi-me comunicado pelos serviços técnicos que estavam a ultimar a resposta ao Venerando Tribunal de Contas e fiquei, portanto, descansado do cumprimento dos deveres da Associação de Turismo dos Açores nesta matéria
3. Em consequência do exercício do direito de audição pela Associação de Turismo dos Açores e uma vez que a mesma me foi remetida, manifesto aqui a minha adesão total ao seu conteúdo e à forma da mesma.

Termos em que, requeiro o arquivamento do presente incidente quer por não me ser diretamente imputada qualquer omissão funcional e até porque não tinha conhecimento do verificado de forma extemporânea, conforme consta da V comunicação.

Assim se requer.

Com os melhores cumprimentos,



IV – João Luís Dias Gonçalves

EXMO SENHOR
SUBDIRECTOR-GERAL DA SECÇÃO REGIONAL DOS
AÇORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ponta Delgada, 17 de maio de 2021

Assunto: Envio de relato para contraditório. Ação 21-D262-03ARF1 – Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2008 pela Associação Turismo Açores - *Convention and Visitors Bureau* (ATA) (Apuramento de responsabilidade financeira).

Exmo. Senhor Dr.

Em consequência do douto despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 28 de abril de 2021, João Luís Dias Gonçalves diz o seguinte:

1. A resposta do ora signatário só agora é formulada porquanto aguardou o exercício de direito de audição da Associação Turismo dos Açores.
2. Tal justificou-se uma vez que dependia dos elementos existentes ao dispor daquela supra identificada associação e que não eram do seu conhecimento, uma vez que quando cessaram as nossas funções naquela instituição foi-me comunicado pelos serviços técnicos que estavam a ultimar a resposta ao Venerando Tribunal de Contas e fiquei, portanto, descansado do cumprimento dos deveres da Associação de Turismo dos Açores nesta matéria
3. Em consequência do exercício do direito de audição pela Associação de Turismo dos Açores e uma vez que a mesma me foi remetida, manifesto aqui a minha adesão total ao seu conteúdo e à forma da mesma.

Termos em que, requero o arquivamento do presente incidente quer por não me ser diretamente imputada qualquer omissão funcional e até porque não tinha conhecimento do verificado de forma extemporânea, conforme consta da V comunicação.

Assim se requer.

Assinado por : JOÃO LUÍS DIAS GONÇALVES
Num. de Identificação [REDACTED]
Data: 2021.05.16 10:45:00
Com os melhores cumprimentos,





Apêndice

Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
I.01		Trabalhos preparatórios	
I.01.01		Caraterização da entidade	
	I.01.01.01	Escritura da constituição da Associação Turismo dos Açores - <i>Convention and Visitors Bureau</i> (ATA)	14-03-2003
	I.01.01.02	Estatutos da ATA publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores	15-03-2003
	I.01.01.03	Primeira alteração aos Estatutos da ATA, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores	15-02-2005
	I.01.01.04	Segunda alteração aos Estatutos da ATA, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores	05-02-2016
	I.01.01.05	Terceira alteração aos Estatutos da ATA	25-03-2019
	I.01.01.06	Lista dos associados da ATA em 2018	
	I.01.01.07	Despacho n.º 201/2007, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores	27-02-2007
	I.01.01.08	Listagem das entidades que integram o Sector Institucional das Administrações Públicas - 2016	
I.01.02		Falta de prestação de contas de 2018	
	I.01.02.01	Despacho exarado na Informação n.º 93-2019/ST, de 26-09-2019	27-09-2019
	I.01.02.02	Notificação – Ofício n.º 1374-ST	27-09-2019
	I.01.02.03	Receção do ofício n.º 1374-ST	30-09-2019
I.01.03		Antecedentes	
	I.01.03.01	Alteração de dados da Entidade 18891 (ATA)	26-04-2019
	I.01.03.02	Despacho exarado na Informação n.º 59-2019/ST, de 06-06-2019	11-06-2019
	I.01.03.03	Notificação – Ofício n.º 941-ST	12-06-2019
	I.01.03.04	Receção do ofício n.º 941-ST	12-06-2019
	I.01.03.05	Entrada n.º 1331 – Resposta ao ofício n.º 941-ST, de 12-06-2019	26-06-2019
I.02		Plano Global da Auditoria	
	I.02.01	Despacho exarado na Informação n.º 51-2021/DAT-UAT I, de 15-02-2021	16-02-2021
I.03		Correspondência	
	I.03.01	Ofício n.º 308-UAT I	24-02-2021
	I.03.02	Entrada n.º 417-20210 – Resposta ao ofício n.º 308-UAT I, de 24-02-2021 – E-mail 1	10-03-2021
	I.03.03	Entrada n.º 417-2021 – Resposta ao ofício n.º 308-UAT I, de 24-02-2021 – E-mail 2	10-03-2021
	I.03.04	Ofício com a referência ATA/10/2021	09-03-2021
I.04		Documentos recolhidos	
I.04.01		Documentos remetidos através do ofício com a referência ATA/10/2021	09-03-2021
	I.04.01.01	Escritura de alteração dos Estatutos	19-11-2019
	I.04.01.02	Ata n.º 40, da Assembleia Geral – Eleições para os órgãos sociais	09-05-2019
	I.04.01.03	Termo de Posse dos órgãos sociais	20-05-2019
	I.04.01.04	Ata n.º 7, da Direção	20-05-2020
	I.04.01.05	Certidão comercial permanente	
	I.04.01.06	Ata n.º 10, da Direção – Delegação de competências	17-06-2019
	I.04.01.07	Ata n.º 11, da Direção – Delegação de competências	17-06-2019
	I.04.01.08	Ata n.º 1, da Direção – Delegação de competências	07-01-2020
	I.04.01.09	Ata n.º 7, da Direção – Aprovação das demonstrações financeiras e orçamentais de 2018	09-04-2019
	I.04.01.10	Ata n.º 39, da Assembleia Geral – Apreciação e votação do Balanço, Relatório Anual e Contas de 2018	29-04-2019
I.04.02		Documentos recolhidos dos processos de prestação de contas de 2017 e de 2019	
	I.04.02.01	Relatório e Contas de 2017	
	I.04.02.02	Demonstração de Resultados por Natureza de 2019	
	I.04.02.03	Anexo às demonstrações financeiras de 2019	
I.04.03		Atas da Assembleia Geral	
	I.04.03.01	Ata n.º 31 – Eleição dos órgãos sociais	22-08-2016
	I.04.03.01	Ata n.º 35 – Eleição dos órgãos sociais	09-07-2018
I.05		Relato	
	I.05.01	Relato	28-04-2021
I.06		Contraditório	
I.06.01		Ofício remetidos	
	I.06.01.01	Ofício n.º 533-ST – ATA	30-04-2021
	I.06.01.02	Ofício n.º 534-ST – Francisco Manuel Rosa Coelho	30-04-2021
	I.06.01.03	Ofício n.º 535-ST – Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego	30-04-2021

Pasta	Doc.	Descrição	Data
	I.06.01.04	Ofício n.º 535-ST – João Luís Dias Gonçalves	30-04-2021
	I.06.01.05	Receção do ofício n.º 533-ST	30-04-2021
	I.06.01.06	Receção do ofício n.º 535-ST	05-05-2021
	I.06.01.07	Receção do ofício n.º 536-ST	05-05-2021
I.06.02		Respostas	
I.06.02.0		Recebidas	
1			
	I.06.02.01.01	Entrada n.º 712, de 11-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 533-ST – ATA – Ofício com a referência ATA/17/2021, de 07-05-2021	11-05-2021
	I.06.02.01.02	Entrada n.º 738, de 17-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 534-ST – Francisco Manuel Rosa Coelho	17-05-2021
	I.06.02.01.03	Entrada n.º 738, de 17-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 534-ST – Francisco Manuel Rosa Coelho	17-05-2021
	I.06.02.01.04	Entrada n.º 739, de 17-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 535-ST – Luís Alberto Câmara Carvalho de Viveiros Rego	17-05-2021
	I.06.02.01.05	Entrada n.º 748, de 17-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 536-ST – João Luís Dias Gonçalves	17-05-2021
I.06.02.0		Pedido de prestação de contas de 2018 em SNC-ESNL	
2			
	I.06.02.01.01	Pareceres e despacho	13-05-2021
	I.06.02.01.02	Saída do ofício n.º 591-UAT II – Notificação do despacho relativo ao pedido de prestação de contas de 2018 em SNC-ESNL	13-05-2021
	I.06.02.01.03	Receção do ofício n.º 591-UAT II	13-05-2021
I.07		Relatório	
	I.07.01	Relatório	23-06-2021